



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 306-14.
2016.6.19.0149 – CLASSE 32 – GUAPIMIRIM – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Og Fernandes

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravados: Jocelito Pereira de Oliveira e outro

Advogados: Thiago Ferreira Batista – OAB: 152647/RJ e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INTRAPARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ANTECIPADA.

1. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que, para os processos relativos ao pleito de 2016, a interpretação do art. 36-A deve ser restrita, de modo que a propaganda extemporânea só fica configurada caso, efetivamente, haja pedido expresso de voto, sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada.

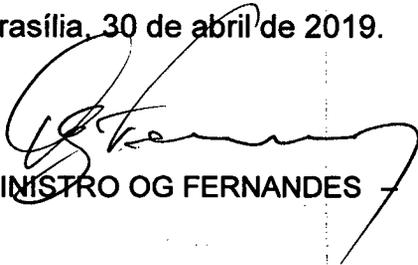
2. No caso, consta do acórdão regional que houve convenção intrapartidária do PDT em área externa do diretório municipal desse partido; que houve pronunciamento de líderes partidários, com bandeiras e faixas; e que o evento contou com a presença não só de filiados, mas da população em geral. Entretanto, não consta ter havido pedido de voto algum no evento questionado.

3. Considerando-se o entendimento firmado por esta Corte a respeito da exegese do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, a ausência de pedido expresso de votos no caso em exame inviabiliza a configuração da propaganda eleitoral antecipada defendida pelo MPE.

4. Negado provimento ao agravo regimental.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 30 de abril de 2019.


MINISTRO OG FERNANDES - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para impugnar suposta propaganda eleitoral extemporânea realizada por Jocelito Pereira de Oliveira e pela comissão provisória do Partido Democrático Trabalhista (PDT). Os representados teriam aproveitado o evento de convenção intrapartidária para realizar propaganda eleitoral, com promoção da pré-candidatura de Jocelito ao cargo de prefeito em Guarapirim/RJ.

A representação foi julgada procedente nas instâncias ordinárias, e, por meio da decisão monocrática ora agravada, deu-se provimento ao recurso especial dos representados, para afastar a condenação por propaganda antecipada, ante a ausência de pedido expresso de votos (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997). Segue a ementa da decisão (fl. 164):

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INTRAPARTIDÁRIOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA DEVIDAMENTE INFIRMADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO EXPRESSAMENTE EXAMINADO PELO TRE DO RIO DE JANEIRO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO REGIONAL, O QUE POSSIBILITA A SUA REVALORAÇÃO JURÍDICA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROVIMENTO DO AGRAVO E DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE QUE SEJA REFORMADO O ACÓRDÃO REGIONAL E JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

No presente agravo regimental, o MPE alega que o entendimento assentado na decisão agravada não se coaduna com a teleologia da norma prevista no art. 36-A da Lei das Eleições, que seria permitir o livre debate político, com esclarecimento do eleitor sobre os pretensos candidatos e suas qualidades pessoais, e não realizar campanha antecipadamente.

Nesse passo, requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso não seja esse o entendimento do relator, que o recurso seja submetido ao julgamento do colegiado, a fim de que seja restabelecida a condenação por propaganda eleitoral antecipada proferida nas instâncias ordinárias.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 183-190.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES (relator): Senhora Presidente, verifica-se o cabimento do recurso, a tempestividade, o interesse e a legitimidade.

A decisão monocrática, no entanto, não merece reparos.

A controvérsia dos autos está limitada a saber se, para que fique configurada a propaganda eleitoral antecipada, é necessário haver pedido expresso e explícito de votos ou não, à vista da literalidade do art. 36-A da Lei das Eleições.

Trata-se de tema exaustivamente debatido no âmbito desta Corte, e a conclusão a que se chegou é de que, para as eleições de 2016, a interpretação do art. 36-A deve ser restrita, de modo que a propaganda extemporânea só fica configurada caso, efetivamente, haja pedido expresso de voto e “[...] não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de eventual candidatura ou o enaltecimento de pré-candidato [...]” (AgR-REspe nº 80-65/SP, rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 29.8.2018).

Com efeito, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Essa é a exegese adotada pelo TSE no AgR-AI nº 9-24/SP, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e no AgR-REspe nº 43-46/SE, rel. Min. Jorge Mussi, sessão jurisdicional de 26.6.2018.

Na ocasião, o Ministro Luiz Fux destacou em seu voto alguns critérios, notadamente que:

O pedido explícito de votos, entendido em termos estritos, caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de dispêndio de recursos.

Por outro lado, asseverou também que “o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não enseja irregularidade *per se*”, observada, todavia, a “impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial (*outdoors*, brindes, etc.)” e o “respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”.

No caso dos autos, consta do acórdão regional que a convenção intrapartidária do PDT foi realizada na área externa do diretório do partido (parte ocorreu intramuros e parte na área externa da sede do diretório municipal); que houve pronunciamento de líderes partidários; e que contou com a presença não só de filiados, mas da população em geral.

Entretanto, não há notícia de pedido de voto e não há indicativo de uso de meios proscritos para a propaganda eleitoral.

As razões pelas quais o Tribunal *a quo* entendeu haver propaganda antecipada foram, basicamente, o fato de o evento ter sido realizado, em parte, em ambiente externo e de estarem ali presentes pessoas não filiadas ao partido. Confira-se (fls. 89):

[...] As provas carreadas aos autos demonstram que a convenção partidária extrapolou os limites intrapartidários, transformando-se em ato dirigido à população local e não somente aos convencionais, o que caracteriza a realização de propaganda eleitoral antecipada.

Observo, ainda, que o acórdão regional indica que havia faixas e bandeiras no local da convenção. Contudo, não há registro de que esses artefatos tenham sido utilizados de maneira irregular e em momento algum o aresto registrou haver neles pedido expresso, ou nem sequer implícito, de votos.

Por essa razão, considerando-se o entendimento firmado por esta Corte para as Eleições 2016, não há como reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada no caso em exame.

É oportuno ressaltar que, em recentes julgados nos quais se discutiam hipóteses semelhantes, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu, em acórdãos unânimes, não haver configuração de propaganda extemporânea.

Nos dois precedentes colacionados abaixo, tratou-se de hipótese em que houve divulgação de atos intrapartidários com conteúdo promocional de candidatura fora do período de campanha, inclusive com a veiculação publicitária desses atos por meio de redes sociais, que, em regra, alcançam expressivo número de eleitores. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DESVIRTUAMENTO DE PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA PARA PROMOVER CANDIDATURA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA AO PÚBLICO EXTERNO PELO FACEBOOK. AUSENTE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

[...]

4. No caso, não configurada a veiculação de propaganda eleitoral extemporânea consubstanciada em mensagem publicada pela agravada em sua página no Facebook, ausente pedido expresso de voto, permitida a cobertura das prévias partidárias pelos meios de comunicação social, conduta amparada pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Conclusão: Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 33-42/PE, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 14.9.2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. ART. 36, § 1º, DA LEI 9.504/97. REDE SOCIAL. FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional de origem entendeu haver propaganda antecipada em postagem na rede social Facebook que convidava para convenção eleitoral do Partido da agravada, com a utilização dos slogans de campanha à Prefeitura Municipal, quais sejam:

#VoltaLuciana e Olinda já escuta os teus sinais, aplicando multa em razão de pretensão desvirtuamento da propaganda intrapartidária.

2. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 19.9.2017.

[...]

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 32-57/PE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018)

Nesse cenário, não deve prevalecer a pretensão do agravante de ver reconhecida a propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 306-14.2016.6.19.0149/RJ. Relator: Ministro Og Fernandes. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravados: Jocelito Pereira de Oliveira e outro (Advogados: Thiago Ferreira Batista – OAB: 152647/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Marco Aurélio, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 30.4.2019.